



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009479/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.163 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente LUIZ CARLOS DA SILVA PESSANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 8/14), relativo a imposto de renda da pessoa física, exercício 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$3.602,45.

A autuação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$54.397,71, com inclusão do IRRF correspondente, de R\$3.695,02 (fl.8).

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 24/6/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 19/7/2005, às fls. 2/74 dos autos, na qual ele alegou que apresentou declaração retificadora, uma vez que seu contador não informara os rendimentos recebidos como pessoa física. Acrescentou que recebeu correspondência da Receita Federal do Brasil, dando notícia da não aceitação da declaração retificadora, mas sem orientação para comparecer a uma Unidade da instituição. Ressalta que o modelo completo é mais adequado ao seu perfil.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 130/138):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

TROCA DE FORMULÁRIO.

Após o prazo previsto para entrega da declaração, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/4/2009 (fl. 144), o contribuinte, em 20/5/2009 (fl. 149), apresentou recurso voluntário, às fls. 149/151, no qual alega, em apertado resumo, que:

- seu contador se equivocou por ocasião da entrega da declaração.
- sempre cumpriu com suas obrigações perante Fisco, funcionários e fornecedores.
- reconhece o equívoco, mas informa que não agiu de má-fé e não é sonegador de impostos.

- requer que sua dívida seja amenizada.
- aduz que a pena aplicada se mostra muito severa frente ao erro cometido.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta a infração a ele atribuída ou a decisão recorrida, limitando-se a requerer a redução da exigência e da multa aplicada, suscitando a sua boa-fé.

A aplicação da multa de ofício se impõe ao ente fiscal em função da obediência ao princípio da legalidade, norte da conduta da Administração Pública, a quem só é permitido fazer o que em lei encontra respaldo.

É dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, quer sejam originais, quer sejam retificadoras, verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

Cumprido esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

A existência ou não de intenção só se presta a mensurar a intensidade da sanção, senão vejamos: a multa de ofício de 75%, com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é devida nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no §1º do mesmo dispositivo. Com efeito, se restasse comprovado nos autos a intenção dolosa do contribuinte de fraude, o percentual aplicável seria o da multa qualificada de 150%.

Agiu corretamente a autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do CTN, a norma legal não pode ser descumprida:

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, a existência de boa-fé e a falta de uma intenção dolosa do recorrente não é de molde a afastar a aplicação da multa de ofício, tampouco dispensar a exigência do imposto e dos juros de mora.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez